Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 05027/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4357/2009
PROTOCOLO	:	939548
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 193/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 016/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ABRANGENDO REVISÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ANÁLISE E MELHORIA DOS PROCESSOS NAS ÁREAS DE FINANÇAS E CONTABILIDADE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 109.200,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2009(fls.005/015), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba(MS), CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., CNPJ/MF nº 03.995.026/0001-05, por seu representante, Senhor Luiz Carlos Rossi, CPF/MF nº 187.087.906-63, como contratado.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-00845/2010(fls.148/150).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 04127/2010(fls.212/214).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-05146/2010(fls.215/216), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.214), *in verbis:*

"Analisada a documentação referente a 2ª fase do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS Nº 017/2.000, combinado com os artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, correspondente ao período da execução do **Contrato Administrativo nº 193/2009** na modalidade **Pregão Presencial nº 016/2009,** constatamos a **Regularidade e Legalidade** da mesma.**"**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.216), *in verbis:*

"Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do inciso II, artigo 311 e inciso I, artigo 312 do Regimento Interno TC/MS."

Comungo com o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, porquanto como testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira do Contrato em apreço foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto



Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2009, celebrado entre o Município de Paranaíba(MS), CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., CNPJ/MF nº 03.995.026/0001-05, por seu representante, Senhor Luiz Carlos Rossi, CPF/MF nº 187.087.906-63, como contratada.

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, nos termos do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator